

MANIFESTO PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.358/2020

Por uma tributação indutora de inovação e acolhedora das transformações tecnológicas

São Paulo, 01 de junho de 2020

A Brasscom, Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação, entidade que reúne empresas intensivas em tecnologias de transformação digital atuantes nos subsetores de **telecomunicações, hardware, licenciamento e desenvolvimento de softwares e serviços de TI**, vem, pela presente manifestação, apresentar elementos que respaldam a rejeição do mérito do Projeto de Lei nº 2.358/2020, e, como alternativa, reiterar pedido de apoio na aprovação da Emenda nº 44 à PEC nº 45, de 2019, como a via adequada para a modernização do Sistema Tributário Constitucional do Brasil à luz da transformação digital das relações econômicas.

Defendemos a **rejeição do mérito do PL 2.358/2020**, pelos seguintes motivos:

- i) **viola o princípio constitucional da isonomia tributária**, pois circunscreve incidência de nova contribuição intervintiva a apenas um setor econômico, promovendo, de forma inconstitucional, tratamento desigual entre contribuintes; institui uma situação de bitributação em violação ao **princípio da capacidade contributiva**; e o **princípio da proporcionalidade e da compensação**, pois falha em demonstrar a causa provocante da ação estatal objeto de custeio;
- ii) **aumenta desproporadamente a carga tributária** sobre um setor que já **recolhe tributos no Brasil**, conforme detalhamento das incidências demonstrado abaixo;
- iii) **ignora a realidade do mercado**, revelando-se como **medida desnecessária**, pois, diferentemente de outros países, o Brasil possui como domicílio fiscal **grande contingente de empresas de tecnologia** da informação e comunicação, que aqui fixam valor, fazendo do país o **6º mercado do mundo**, com faturamento, em 2019, da ordem de R\$ 494 bilhões, ou **6,8% do PIB**, e empregando 1,56 milhão de trabalhadores; e
- iv) **isola o Brasil das cadeias globais de valor**, reduzindo a atratividade de **investimentos tecnológicos**, pois, o país já tributa, inclusive com contribuição intervintiva específica, a importação de serviços tecnológicos especializados ou de licenças de uso e a comercialização de intangíveis tecnológicos.

Sumário

1. Violação do Princípio da Isonomia Tributária.....	1
2. Instituição de bitributação e violação do princípio da capacidade contributiva	2
3. Violação do princípio da proporcionalidade e a ausência de referibilidade	3
4. Tributos incidentes sobre as empresas intensivas em tecnologia no Brasil	3
5. Relações econômicas intensivas em tecnologia e suas incidências tributárias.....	5
6. Desincentivo à fixação de valor no Brasil	6
7. Da necessidade de aprovação da PEC nº 45/19, na forma da Emenda nº 44	7

1. Violão do Princípio da Isonomia Tributária

A proposição define as “**grandes empresas de tecnologia**” como contribuintes da Cide-Digital. No contexto da 4^a Revolução Industrial não é possível definir de maneira estanque, ainda que de forma indireta, qual pessoa jurídica poderia ser caracterizada como “grande empresa de tecnologia”. Inúmeros setores tradicionais produzem tecnologia (*TI in House*) e prestam seus serviços com uso intensivo de soluções digitais. Há, também, empresas que empreenderam com sucesso suas jornadas de transformação digital e que pertencem aos mais diversos segmentos da economia, tais como instituições financeiras, empresas do ramo de alimentos, montadoras de automóveis etc. A manufatura avançada, ou Indústria 4.0, é caracterizada pela **integração de alta tecnologia aos espaços produtivos tradicionais**, inclusive com a prestação de serviços descritos nas hipóteses de incidência do projeto de lei.

A proposição elege o termo **plataforma** como elemento distintivo das atividades cuja concretização faz emergir a obrigação de recolhimento da Cide-Digital. São eles: exibir publicidade em **plataforma digital**; disponibilizar **plataforma** digital para venda de mercadorias ou prestação de serviços entre usuários; e transmitir dados coletados a partir de uma **plataforma**. Ora, uma das características da nova economia é a **formação de ecossistemas de plataformas**, fenômeno organizacional que **perpassa diversos segmentos econômicos**, não sendo adstrito a um determinado setor. É o caso, por exemplo, da *Marquee*, do *Goldman Sachs* (setor financeiro), da *Predix*, da *General Electric* e da *eGerdau 2.0* (indústria), da *Magazine Luiza Marketplace* e da *Americanas.com* (ambas no varejo) e tantas outras. O próprio governo federal possui dentre suas metas de transformação digital a adoção de um **modelo de plataforma** com uso intensivo de dados **para a prestação de serviços públicos** e oferta de *marketplace*, nos termos da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital instituída pelo Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018.

Portanto, os elementos distintivos que permitiram identificar o sujeito passivo da obrigação tributária, quais sejam, a qualidade de “**grande empresa de tecnologia**” e a oferta de serviço por **plataforma** aprofundam a discriminação entre contribuintes, dando-lhes tratamento desigual, ao arreio do princípio da **isonomia tributária**, ainda mais porque, como demonstrado, tais características não são exclusividade de um dado segmento da economia.

2. Instituição de bitributação e violão do princípio da capacidade contributiva

De acordo com o projeto de lei, a Cide-Digital incide sobre “**a receita bruta de serviços digitais**”. Dispõe, ainda, que o fato gerador da Cide emergirá quando o sujeito passivo **receber receita bruta** decorrente da **exibição de publicidade** em plataforma digital, da disponibilização de plataforma digital para que **usuários forneçam mercadorias ou prestem serviços** e da **transmissão de dados coletados de usuários** no uso de plataforma digital. A descrição de tais fatos geradores, tendo por base de incidência o faturamento da prestação dos serviços descritos, indica o desejo do legislador de **capturar a capacidade contributiva** pela adoção de **hipótese de incidência típica de imposto**. A circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante a Cide-Digital, não significa que possa descharacterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. As atividades definidas como fatos imponíveis **já estão sob a incidência do Imposto Sobre Serviços**, de competência municipal, cuja base de cálculo também é a receita bruta. Ademais, a Cide-Digital proposta apossui incidência sobre operações já tributadas pela **Cide-Tecnologia**, instituída pela Lei nº 10.168/00, como veremos abaixo, e que tem propósito similar ao do novo tributo. A **identidade de fatos geradores e de finalidades** para um tributo faz emergir uma situação de **bitributação**, fenômeno proscrito pela Constitucional Federal de 1988.

Por fim, ao delimitar a incidência da Cide-Digital a sujeitos passivos específicos, a proposta viola o princípio da capacidade contributiva, uma vez que, conforme demonstrado, os fatos imponíveis **não são de atribuição exclusiva de um dado segmento empresarial**, revelando-se, ao contrário, **fenômeno transversal a toda atividade econômica**. Em se tratando de imposto, a lei tributária deve limitar-se a dar o

critério para a determinação do sujeito passivo, pois somente o fato imponível irá revelar em alguém a indicação genérica e abstrata da lei. É a **concretização do fato imponível** que define concretamente o sujeito passivo.

3. Violão do princípio da proporcionalidade e a ausência de referibilidade

A Cide-Digital do projeto de lei – ainda que fosse uma contribuição intervenciva verdadeira – **viola o princípio da proporcionalidade**, pois **falha em demonstrar a causa provocante da ação estatal** objeto de custeio. Isto porque é preciso que a hipótese de incidência de uma Cide seja uma **atuação estatal indireta**, mas que seja **mediatamente referida ao obrigado**. Em outras palavras: preciso **revelar a circunstância intermediária que vincule o contribuinte da Cide à ação de estado** ensejadora da necessidade da imposição do tributo. De acordo com o art. 1º do projeto de lei, o **produto da arrecadação** da Cide-Digital será “integralmente destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico”, instituído pela Lei nº 11.540/07. O **FNDCT tem por objetivo promover o desenvolvimento econômico e social do Brasil** através do financiamento da inovação e do desenvolvimento científico e tecnológico.

Não está claro, pela dicção do projeto de lei, a razão pela qual os fatos imponíveis descritos como passíveis da incidência da Cide-Digital provocariam a **necessidade de ação estatal** voltada para o desenvolvimento socioeconômico nacional. Para justificar a instituição de contribuição intervenciva é necessário que o sujeito passivo desenvolva atividades que causem, ou seja, que provoquem a necessidade do desenvolvimento socioeconômico do Brasil. Ora, a atuação nos segmentos de marketing digital, a disponibilização de plataformas eletrônicas ou a viabilização de comércio eletrônico não parecem ser atividades que tenham correlação com os fins do FNDCT. Ademais, tais atividades não parecem emergir a partir de um **benefício especial concedido pelo Estado aos obrigados** ou que o desempenho delas ocasione algum **detrimento ao interesse público** que exija ação estatal que o anule ou o mitigue.

4. Tributos incidentes sobre as empresas intensivas em tecnologia no Brasil

A tabela abaixo apresenta as **incidências de tributos** (impostos, contribuições intervencivas e taxas) sobre as **empresas intensivas em tecnologia no Brasil**. Destacamos que, no País, as empresas que atuam na fronteira da transformação digital estão sujeitas aos seguintes tributos: *i) Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)*; *ii) Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Comunicação (ICMS-Comunicação)*; e *iii) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)*; *iv) Programa de Integração Social (PIS)*; *v) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)*; *vii) Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel)*; *viii) Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust)*; *ix) Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funtel)*; *x) Contribuição para Financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação (Cide-Tecnologia)*. A tabela apresenta as hipóteses de incidência, as respectivas alíquotas gerais e a base legal.

Tributos sobre atividades e tecnologias de transformação digital no Brasil

Atividade	Tributo	Alíquota	Base legal
Análise e desenvolvimento de sistemas	ISSQN	2% a 5%	LC 116/03
Programação	ISSQN	2% a 5%	LC 116/03
Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	ISSQN	2% a 5%	LC 157/16
Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	ISSQN	2% a 5%	LC 157/16

Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	ISSQN e ICMS	2% a 5% e 5% a 18%	LC 116/03 e Convênio ICMS/Confaz 106/17
Assessoria e consultoria em informática	ISSQN	2% a 5%	LC 116/03
Supporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	ISSQN	2% a 5%	LC 116/03
Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	ISSQN	2% a 5%	LC 116/03
Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (<i>streaming</i> e conteúdo digital)	ISSQN e ICMS	2% a 5% e 5% a 18%	LC 116/03 e Convênio ICMS/Confaz 106/17
Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	ISSQN	2% a 5%	LC 116/03
Prestação de serviço de telecomunicação e serviço de acesso à internet	ICMS-Ñ-Cum.	25% a 30%	CF, art. 155, II
Quando da emissão do certificado de licença para funcionamento das estações (conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis)	Fistel-TFI	Anexo II Regul. Fistel	Lei 5.070/66
Devida anualmente, devendo ser paga até o dia 31 de março de cada ano, incidindo sobre todas as estações licenciadas até 31/12 do ano anterior	Fistel-TFF	50% do valor da TFI	Lei 5.070/66
Receita Bruta decorrente da prestação de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, deduzindo-se da base as exclusões legais	Cide Fust	1%	Lei 9.998/00
Receita Bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, deduzindo-se da base as exclusões legais	Funtel	0,5%	Lei 10.052/00
Contribuição sobre o faturamento (receita bruta)	PIS	0,65%	Lei 9.715/98
Contribuição sobre o faturamento (receita bruta)	Cofins	3%	Lei 9.718/98
Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica	IRPJ	15%	Lei 9.430/96
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	CSLL	9%	Lei 7.689/88
	PIS-Imp.	1,65%	Lei 10.865/04
	Cofins-Imp.	7,6%	Lei 10.865/04
Importação de serviços técnicos e licenciamento de intangíveis	Cide- Tecnologia	10%	Lei 10.168/00
	IRRF	15%	Lei 10.168/00
	Scs Técnicos		
	IRRF	15%	Dec. 3.000/99
	Remun. Dtos.		
Exploração comercial de obras audiovisuais	Cide Condecine- Título	Valor varia conforme Anexo I da MP 2.228-1/01	MP 2.228-1/01
Envio ao exterior de rendimento, aquisição ou importação de exploração de obras cinematográficas e videofonográficas	Cide Condecine- Remessas	11%	MP 2.228-1/01
Operadoras de telecomunicações que distribuam conteúdo audiovisual	Cide Condecine- Teles	Valor varia conforme Anexo I da MP 2.228-1/01	Lei 12.485/11

Como demonstrado, as atividades desempenhadas pelas empresas de tecnologia intensiva, ou que venham a ser **prestadas por qualquer empresa** que tenha com sucesso percorrido uma jornada de

transformação digital de seu modelo de negócio, estão **amplamente abarcadas por inúmeros tributos no Brasil**. Os fatos imponíveis, definidos abstratamente nas hipóteses de incidências, compreendem um conjunto amplo e exaustivo de atividades. No próximo item, apresentamos algumas das atividades de forma a dar mais concretude aos fatos jurídicos objeto das mencionadas hipóteses de incidência. Assim, a instituição de nova Cide sobre a receita bruta de empresas de tecnologia redundaria em **elevação despropositada da carga tributária** sobre um setor que já recolhe tributos (impostos, taxas e contribuições interventivas) no Brasil.

5. Relações econômicas intensivas em tecnologia e suas incidências tributárias

No item anterior, destacamos as **hipóteses de incidência tributárias** existentes no ordenamento jurídico pátrio. A hipótese de incidência é a **descrição legal de um fato**, ou seja, a formulação hipotética, prévia e genérica contida na lei. A lei, ao descrever um estado de fato, limita-se a arrecadar certos caracteres que melhor o definam com vistas a erigir uma hipótese de incidência. Abaixo, apresentamos os **fatos imponíveis**, ou seja, **os fatos econômicos concretos** que, quando realizados no tempo e no espaço, fazem emergir a **obrigação tributária** das empresas intensivas em tecnologia. Buscamos, assim, **dar concretude às hipóteses abstratas** por meio de **exemplos ilustrativos de atividades econômicas** típicas do setor que protagoniza a transformação digital.

Licenciamento de direito de uso de Softwares

Definição	Tributos
 <p>1) Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação 3) Processamento e armazenamento de dados 4) Elaboração de programa de computadores 5) Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados</p> <p>Modalidades de comercialização: SaaS (Software como Serviço) provido a partir de infraestrutura computacional remota ou download do código-executável para a máquina do usuário.</p> <p>Exemplos: Aplicativos de processamento de texto, apresentações e planilhas; aplicativos e sistemas de gestão de atividade empresarial (ERPs) etc.</p>	<p>PIS e Cofins / ISSQN sobre o licenciamento do software / ICMS (Bitributação) sobre o licenciamento do software / ISSQN Suporte Técnico e Manutenção ou ISSQN Serviços de Informática e Congêneres. Se importado: Cide-Remessas / IR Fonte / PIS e Cofins Importação</p>

Streaming

Definição	Tributos
 <p>Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet.</p> <p>Exemplo: Aplicações de Vídeo sob demanda.</p>	<p>PIS e Cofins / ISSQN e ICMS (Bitributação) / Cide-Remessas quando há importação de serviços especializados e de licenças de intangíveis / Imposto de Renda da Pessoa Jurídica</p>

Publicidade em meios digitais

Definição	Tributos
 <p>Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, inclusive digital, exceto livros, jornais, periódicos e radiodifusão.</p> <p>Exemplo: Instituição financeira quando oferta, no aplicativo de internet banking, serviço de seguro automotivo, viagem ou residencial, ou, ainda, oferta</p>	<p>PIS e Cofins / ISSQN / Se importado: IR Fonte / Cide-Remessas / PIS e Cofins Importação</p>

serviço de assessoria financeira ou produtos financeiros.

Comércio Eletrônico e Marketplaces



Definição	Tributos
1) Análise e desenvolvimento de sistemas	1) PIS e Cofins / ISSQN
2) Processamento e armazenamento de dados	2) PIS e Cofins / ISSQN
3) Planejamento, atual. e manutenção de página eletrônica	3) PIS e Cofins / ISSQN
4) Inserção de publicidade digital	4) PIS e Cofins / ISSQN
5) Circulação de Mercadorias	5) PIS e Cofins / ICMS

Exemplo: Mercado Livre, Americanas.com, Magazine Luiza, Shopping Centers com plataformas de e-commerce, start-ups de entregas e mobilidade.

Processamento e armazenamento de dados



Definição	Tributos
Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres Exemplo: Dataprev, Serpro e outras empresas públicas de processamento de dados, instituições financeiras etc.	PIS e Cofins e ISSQN. Se importado: PIS e Cofins importação / ISSQN / IR Fonte / Cide-Remessas

Há atividades que reúnem diversos fatos imponíveis. Por exemplo: é possível que a atividade desempenhada conjugue diversos fatos imponíveis incidindo, sobre cada um deles, o respectivo tributo. Um empreendimento pode ofertar na forma de pacote por meio de plataforma o serviço de processamento ou armazenamento de dados, a realização de atividade de desenvolvimento de sistemas, o licenciamento de programa de computador, a oferta de publicidade etc. É o caso de empresas que atuam em diversos nichos econômicos, ofertando licenciamento de intangíveis, transmitindo e/ou produzindo conteúdo audiovisual, ofertando serviços de computação em nuvem, realizando atividade de publicidade digital, vendendo dispositivos eletrônicos, viabilizando plataforma para comércio eletrônico e marketplace etc. Na era digital a concorrência pode vir de qualquer lado.

As incidências descritas neste item não abrangem as demais contribuições interventivas e taxas que recaem sobre a operação empresarial, a exemplo da **Contribuição Previdenciária Patronal** (CPP) que pode incidir sobre a folha de pagamentos à alíquota de 20% ou sobre a Receita Bruta (CPRB) à alíquota de 4,5%, dentre outras.

6. Desincentivo à fixação de valor no Brasil

O projeto de lei aprofunda a **pluritributação** das empresas estabelecidas no Brasil. Como demonstrado acima, além do recolhimento de tributos como PIS, Cofins, ISS e ICMS, haveria, ainda uma nova contribuição sobre a receita de **companhias instaladas no país**. Algumas atividades são globais e o fracionamento da receita bruta “proporcional às exibições” de anúncios à usuários no Brasil, por exemplo, seria operacionalmente inviável. Ademais, ao tributar a inserção de publicidade e, ato contínuo, a disponibilização de plataformas aos usuários, o projeto propõe, novamente, bitributação sobre tais receitas, especialmente numa situação em que o faturamento de publicidade (hipótese de incidência 01) se deu a partir do mero acesso do usuário à plataforma (hipótese de incidência 02).

O projeto também afeta a **isonomia entre empresas** multinacionais estabelecidas no Brasil e aquelas que operam exclusivamente a partir do exterior, o que poderia **incentivar a migração desses investimentos para fora do Brasil**, com a consequente **perda de empregos**, receitas fiscais e em prejuízo ao desenvolvimento tecnológico nacional. Isto ocorre porque, apesar de não estar claro na dicção dispositiva, o PL tem por objetivo **discriminar empresas domiciliadas Brasil daquelas que prestam serviços**

a partir de fora do território nacional. Isso é constatado na justificativa do autor da proposta, quando afirma que não haveria sentido aplicar a Cide-Digital “a uma empresa de tecnologia que só atue no Brasil, mesmo que seja grande, já que ela não terá como deslocar o lucro para filiais no exterior”. A proposta também impacta negativamente – ainda que de forma não intencional – os projetos de internacionalização das empresas brasileiras, **prejudicando a exportação de serviços tecnológicos** e aprofundando a **dependência de importações** desses bens e serviços em frontal colisão com o objetivo de garantia do desenvolvimento nacional (CF/88, art. 3º, II).

7. Da necessidade de aprovação da PEC nº 45/19, na forma da Emenda nº 44

Potencialização do Imposto sobre Bens e Serviços

A Emenda nº 44 à PEC nº 45/19 propõe **aglutinar à base do IBS**, além dos ICMS, IPI, PIS, Cofins e ISS, também todas as atuais **Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDES**, e que a correspondente arrecadação se dê por meio de **parcela da alíquota total do novo imposto de competência da União**. A Cide deixaria de ser um tipo tributário autônomo, pois seriam aglutinados, igualmente, os tributos indiretos de natureza regulatória, como o Fust, Funtel, Condecine e congêneres. Essa abrangente hipótese de incidência abarcaria, entre outros, o **licenciamento de gozo e uso de direitos e bens intangíveis**, e manteria a **competência dos entes federados** para estabelecer suas parcelas da alíquota total com base na necessidade orçamentária. O IBS é poderoso **instrumento de simplificação tributária**, tanto pela **eliminação da profusão de legislações tributárias**, quanto pela simplicidade de apuração do montante a recolher. A proposta impulsiona a **4ª Revolução Industrial** e as **cadeias produtivas de TIC** – banda larga, nuvem, software e serviços de TI –, bem como a **oferta de bens e serviços da Era Digital**.

Desoneração do Emprego

A Emenda nº 44 à PEC 45/19 **desonera a folha de pagamentos**, elevando a **competitividade laboral** para a geração de **empregos de qualidade**, o crescimento da exportação de serviços de alto valor agregado e a retenção atração de talentos. O macrossetor de TIC/Telecom fechou 2019 com **1,56 milhões de profissionais altamente qualificados**. De 2010 a 2015, a desoneração da folha, via substituição da incidência pela CPRB, fez crescer a receita do subsetor em 12% a.a., com um crescimento da remuneração de 14,3% e aumento de 95 mil profissionais. A emenda **desonera completamente a folha de pagamentos** para todos os setores econômicos e traz nova fonte de custeio da previdência e Sistema S. A proposta **extingue as atuais exações fiscais, parafiscais e a CPRB**, com arrecadação que passa a ser suprida pela **parcela da alíquota total do IBS**, de competência da União. Pela emenda, a mudança seria implementada em 12 (doze) meses após a publicação da Emenda Constitucional de modo a produzir efeitos imediatos na empregabilidade.

Paridade tributária entre emprego e prestação de serviços

Por ser não cumulativo, o IBS pode gerar assimetrias em setores com cadeias curtas e intensivos em contratação de pessoas. Ao gerar crédito de IBS, a terceirização de serviços pode levar as empresas a tomada de decisão distorcida preterido a contratação de empregados formais. Para evitar a situação, a Emenda nº 44 à PEC nº 45/19 propõe que o dispêndio com folha de pagamentos gere crédito de IBS, assim como ocorre com qualquer insumo produtivo.

Supressão da Competência Tributária Residual e Delimitação do Imposto Seletivo

A PEC nº 45/2019 acrescenta ao rol de competências tributárias da União, Art. 154, inciso III, a instituição de **impostos seletivos**, com **finalidade extrafiscal**. Entendemos que tal competência é fonte de insegurança jurídica, tendo em vista o seu escopo por demais amplo e aberto. Com efeito, a **competência tributária residual** do Art. 154, inciso I, padece do mesmo mal. Para que a criação do IBS produza efeitos, é imperioso que **não haja exceções** ou possíveis singularizações quanto a incidência tributária. Assim

sendo, propomos a supressão da competência tributária residual estatuída no Art. 154, I e a **explicitação** de apenas duas **hipóteses de natureza seletiva**, a saber, sobre consumo de produtos com **tabaco** e de **bebidas alcoólicas**.

Instituição e Onerosidade das Taxas

As taxas são **tributos vinculados** a uma **atividade** estatal dirigida **ao contribuinte**, ou seja, para o custeio de um serviço em proveito do contribuinte, ao contrário dos impostos cujo produto da arrecadação não é vinculado a finalidade específica. Diversas taxas, contudo, e em especial as voltadas ao **exercício de poder de polícia**, têm **extrapolado o grau de onerosidade** compatível com o serviço ou benefício, tornando-se, na prática, tributos de viés **meramente arrecadatório**. Desta forma, a Emenda nº 44 à PEC nº 45/19 **delimita a competência** para a instituição de referidas taxas à **manutenção da sua finalidade** vinculando-as ao **custo do efetivo do serviço** prestado ou ao **exercício efetivo do poder de polícia**.